



# Workshop

# Revisão da Resolução

# ANP Nº 757/2018

28 de junho de 2021



# PROGRAMAÇÃO WORKSHOP SOBRE A REVISÃO DA RESOLUÇÃO ANP Nº 757/2018

28/06/2021 – 14h às 15h30min – Microsoft Teams

**14h**

## **ABERTURA**

Cláudio J. M. de Souza (SDT)

**14h10min**

## **Apresentação da minuta de revisão (versão inicial)**

Daniel B. de Araújo (SDT)

**14h40min**

**Sugestões IAGC** | Andreia Leão

**15h**

## **Debate**

**15h30min**

## **ENCERRAMENTO**

Cronograma e próximos passos

# INSTRUÇÕES



Mantenham os microfones desligados



A interação, após a apresentação, poderá acontecer de duas formas:



Por escrito (chat)



Oralmente (levantar a mão)



Identifique-se



# Workshop

# Revisão da Resolução

# ANP Nº 757/2018

Daniel B. de Araújo

28 de junho de 2021



# **ROTEIRO**

**#1 Reprocessamento de Dados**

**#2 Dados Técnicos de Projetos de PD&I**

**#3 Procedimentos para Outorga de Autorização**

**#4 Entrega de Dados Sísmicos Pre-Stack**

**#5 Entrega de Documentos Ambientais**

**#6 Compartilhamento de Dados Técnicos**

**#7 Aquisição de Dados em Áreas de Interesse**

**#8 Suspensão Provisória de Prazos de Sigilo**

#1

# REPROCESSAMENTO DE DADOS

## REPROCESSAMENTO DE DADOS

**Inclui a definição da atividade de reprocessamento na norma.**

### **Motivação:**

- Esclarecer o entendimento da ANP sobre a atividade de reprocessamento de dados para, em conjunto com possíveis melhorias no âmbito dos contratos futuros, possibilitar a utilização de dados de reprocessamento sísmico no abatimento de PEM.

## Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam regulamentadas as atividades de aquisição, processamento e reprocessamento de dados, elaboração de estudos e acesso aos dados técnicos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural nas bacias sedimentares brasileiras.

Art. 2º Para os fins desta resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(...)

XXII - processamento: atividade que consiste no tratamento aplicado aos dados de forma a minimizar ou corrigir as distorções e os eventos indesejáveis provocados pelo processo de aquisição dos dados e posterior aplicação de técnicas e procedimentos visando à obtenção de informações de superfície e subsuperfície;

XXIII - reprocessamento: atividade realizada obrigatoriamente em momento posterior ao processamento e que consiste na aplicação de novas técnicas ou tecnologias indisponíveis ou pouco acessíveis no momento da aquisição, resultando em um produto diferente daquele obtido pela atividade de processamento;



#2

# DADOS TÉCNICOS DE PROJETOS DE PD&I

## DADOS TÉCNICOS RESULTANTES DE PROJETOS DE PD&I

**Ajusta a resolução para clarificar condições relacionadas à aquisição de dados técnicos resultantes de projetos de PD&I, de acordo com o Regulamento Técnico ANP N° 3/2015.**

### **Motivação:**

- Esclarecer as condições e os procedimentos a que estão sujeitos os dados técnicos produzidos com recursos a que se refere as Cláusulas de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) presentes nos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural.

# DADOS TÉCNICOS RESULTANTES DE PROJETOS DE PD&I

## Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(...)

Art. 2º Para os fins desta resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(...)

IX - dados de fomento : dados técnicos adquiridos pela ANP, outro órgão governamental, universidades ou instituições de pesquisa com a finalidade de promover o conhecimento e o desenvolvimento das bacias sedimentares brasileiras, incluindo dados adquiridos com recursos a que se referem as Cláusulas de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I) presentes nos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural;

(...)

XII - empresa de aquisição de dados (EAD): sociedade empresária, universidade ou instituição de pesquisa, incluindo instituição credenciada executora de projetos de PD&I, especializada em aquisição, processamento ou interpretação de dados e informações técnicas, fornecedora de produtos, serviços e tecnologia para a indústria do petróleo e gás natural;

# DADOS TÉCNICOS RESULTANTES DE PROJETOS DE PD&I

## Capítulo IV DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO, PROCESSAMENTO, REPROCESSAMENTO E ESTUDO DE DADOS

(...)

Art. 10. As EADs deverão solicitar autorização à ANP para adquirir, processar, reprocessar ou realizar estudo de dados não exclusivos ou de fomento, nos termos desta resolução.

(...)

~~Art. 17. As universidades, instituições de pesquisas e empresas contratadas pela ANP deverão requerer autorização para a aquisição de dados de fomento nas bacias sedimentares brasileiras, sujeitando-se ao estabelecido nesta resolução.~~

**#3**

# **PROCEDIMENTOS PARA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO**

## PROCEDIMENTOS PARA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO

**Inclui as obrigações de entrega do polígono de atuação e do cronograma de atividades previstos no momento da solicitação de autorização e altera o período de vigência das autorizações.**

### **Motivações:**

- Fornecer ferramentas à ANP para melhorar o processo de fiscalização e propiciar atuação mais eficiente na mediação de eventuais conflitos;
- Fortalecer a relação entre a outorga da autorização e a realização de atividade pelas EADs.

# PROCEDIMENTOS PARA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO

## Capítulo IV

### DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO, PROCESSAMENTO, REPROCESSAMENTO E ESTUDO DE DADOS

(...)

Art. 12. A EAD deverá apresentar requerimento de outorga da autorização para aquisição, processamento, reprocessamento ou elaboração de estudo de dados não exclusivos contendo as seguintes informações, sem prejuízo de outras que a ANP entender necessárias:

I - indicação do ambiente de acordo com o art. 11, com o respectivo polígono de atuação;

II - detalhamento das atividades, tecnologias, métodos e equipamentos que serão utilizados;

III - cronograma das atividades previstos; e

IV - documentos de constituição da empresa e documento de identificação do representante legal.

Parágrafo único. Estará dispensada a apresentação do polígono de atuação a que se refere o inciso I do caput para as solicitações de outorga de autorização relativas às atividades de processamento, reprocessamento e elaboração de estudo de dados.

# PROCEDIMENTOS PARA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO

## Capítulo IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO, PROCESSAMENTO, REPROCESSAMENTO E ESTUDO DE DADOS

(...)

Art. 13. Preenchidos os requisitos, a ANP outorgará à EAD autorização para aquisição, processamento, reprocessamento e elaboração de estudo de dados não exclusivos.

~~§ 1º O prazo de vigência da autorização será de cinco anos não prorrogáveis, contados a partir da data de sua publicação.~~

§ 1º O prazo de vigência da autorização será determinado pela ANP, levando em conta o cronograma das atividades previstos apresentado pela empresa , não serão prorrogáveis e serão contados a partir da data de sua publicação.

§ 2º Caso a vigência de uma autorização se encerre durante a execução de uma operação cujo início já tenha sido notificado à ANP, ela permanecerá vigente até a data de notificação do término da atividade.



**#4**

# **ENTREGA DE DADOS SÍSMICOS PRE-STACK**

## ENTREGA DE DADOS SÍSMICOS PRE-STACK

### Retarda a entrega dos dados sísmicos pre-stack por três anos

#### **Motivações:**

- Tornar os custos envolvidos na aquisição de soluções de armazenamento para esses dados mais acessíveis para a ANP;
- Gerenciar o volume de dados entregues e a guarda das fitas.

## Capítulo V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. O concessionário, contratado ou cessionário e as EADs autorizadas a realizar a aquisição, processamento, [reprocessamento](#) ou estudo de dados técnicos deverão:

(...)

IV - entregar cópia dos dados brutos, a totalidade dos metadados, cópia dos relatórios de aquisição e quaisquer outros documentos relativos aos dados, sem ônus para a ANP e em conformidade com os correspondentes padrões para entrega de dados, no prazo de **noventa dias** após a conclusão das atividades [ou da conclusão do poço](#);

# ENTREGA DE DADOS SÍSMICOS PRE-STACK

## Capítulo V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. O concessionário, contratado ou cessionário e as EADs autorizadas a realizar a aquisição, processamento, reprocessamento ou estudo de dados técnicos deverão:

(...)

§ 6º A cópia dos dados brutos de levantamentos geofísicos sísmicos (dados pre-stack), quando transferidas à ANP por link dedicado, **deverão ser entregues somente após três anos do término do levantamento** ou a qualquer momento mediante solicitação da ANP, em conformidade com o correspondente padrão para entrega de dado.

§ 7º Caso os dados brutos de levantamentos geofísicos sísmicos a que se refere o parágrafo anterior estejam relacionados ao abatimento de Programa Exploratório Mínimo (PEM) ou à processo de cessão de direitos, os mesmos deverão:

I – ser analisados por amostragem em ferramenta eletrônica de controle de qualidade disponibilizada pela ANP; ou

II- ser entregues à ANP na íntegra para a continuidade do processo de abatimento de PEM ou de cessão de direitos.

**#5**

# **ENTREGA DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS**

## ENTREGA DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS

**Inclui a obrigação de entrega de cópia dos documentos relacionado ao processo de licenciamento ambiental.**

### **Motivação:**

- Alimentar o banco de dados ambientais da ANP com informações que poderão ser consultadas por toda a sociedade futuramente.

## Capítulo V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. O concessionário, contratado ou cessionário e as EADs autorizadas a realizar a aquisição, processamento, reprocessamento ou estudo de dados técnicos deverão:

(...)

VII - entregar cópia dos documentos relacionados ao processo de licenciamento ambiental, aprovado pelo órgão ambiental competente, para as atividades autorizadas ou contratadas, no prazo de até noventa dias após o início das atividades, para compor o Banco de Dados Ambientais da ANP.

**#6**

# **COMPARTILHAMENTO DE DADOS TÉCNICOS**



## COMPARTILHAMENTO DE DADOS TÉCNICOS

**Possibilita o livre compartilhamento de dados técnicos públicos pelas pessoas físicas ou jurídicas que venham a acessá-los.**

### **Motivações:**

- Aumentar a circulação dos dados, com geração de mais conhecimento sobre as bacias;
- Diminuir os esforços empregados na disponibilização de dados públicos pelo BDEP.

# COMPARTILHAMENTO DE DADOS TÉCNICOS

## Capítulo I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

(...)

Art. 2º Para os fins desta resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(...)

~~XXIV - usuário do dado: pessoa física ou jurídica que recebe o direito de acesso a dados técnicos.~~

(...)

## CAPÍTULO III

### DA TITULARIDADE DOS DADOS

Art. 6º O titular de dados exclusivos está autorizado a divulgá-los ou compartilhá-los livremente, inclusive para fins de realização de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I), ~~durante o período de sigilo, sendo vedada sua comercialização.~~

~~Art. 7º Terminado o período de sigilo, o responsável pela aquisição, processamento ou realização de estudo de dados técnicos passará a exercer a condição de usuário dele e a disponibilização de dados a terceiros se dará nos termos do art. 32.~~

# COMPARTILHAMENTO DE DADOS TÉCNICOS

## CAPÍTULO VI DO ACESSO AOS DADOS

### Seção I

#### Das Regras Gerais de Acesso aos Dados

(...)

Art. 30. As pessoas físicas ou jurídicas que venham a acessar dados públicos poderão divulgá-los ou compartilhá-los livremente , inclusive para fins de realização de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P, D&I). ~~serão consideradas usuárias dos dados e não poderão disponibilizá-los a terceiros, exceto:~~

~~I - para suas afiliadas e consorciadas participantes de contratos;~~

~~II - para terceiros que trabalharão diretamente com os dados e com os quais o solicitante mantenha vínculo contratual, inclusive para fins de realização de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I), desde que não caracterize compra, venda ou cessão de dados;~~

~~III - para terceiros que utilizarão os dados para fins meramente acadêmicos, vinculados a universidades ou instituições de pesquisa, desde que não caracterize compra, venda ou cessão de dados e nem de produtos resultante do estudo ou pesquisa, devendo comunicar à ANP em até trinta dias após a operação; ou~~

~~IV - quando houver obrigatoriedade de divulgação decorrente de imposição legal ou determinação judicial.~~

#7

# AQUISIÇÃO DE DADOS EM ÁREAS DE INTERESSE

## AQUISIÇÃO DE DADOS EM ÁREAS DE INTERESSE DA ANP

**Concede período de sigilo de vinte anos para dados sísmicos 3D adquiridos em áreas de interesse exploratório definidas pela ANP**

### **Motivações:**

- Subsidiar a aquisição de dados sísmicos 3D em áreas definidas pela ANP como de relevante interesse exploratório para petróleo e gás natural;
- Atrair investimentos privados para a aquisição de dados não exclusivos;
- Gerar maior conhecimento sobre as bacias sedimentares brasileiras; e
- Aumentar a competitividade do setor no Brasil, em relação a outros países.

# AQUISIÇÃO DE DADOS EM ÁREAS DE INTERESSE DA ANP

## Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(...)

IV - área de interesse geológico: região de interesse exploratório delimitada pela ANP e caracterizada por relevantes características geológicas para a exploração de petróleo e gás natural;

(...)

## Capítulo II DO PERÍODO DE SIGILO

Art. 3º O período de sigilo é garantido ao titular dos dados, na forma do Anexo I, ficando estabelecido que:

I - dados não exclusivos, resultantes de levantamentos geofísicos, geoquímicos, processamentos, reprocessamentos ou estudos: terão sigilo de dez anos, contados da data de término das atividades;

II - dados não exclusivos, resultantes de aquisição sísmica 3D em áreas de interesse geológico: terão sigilo de 20 anos, contado da data de término das atividades;

**#8**

# **SUSPENSÃO PROVISÓRIA DE PRAZOS DE SIGILO**

## SUSPENSÃO PROVISÓRIA DE PRAZOS DE SIGILO

**Suspende de forma provisória o prazo de sigilo para os dados não exclusivos levantados em áreas cuja licitação venha a ser suspensa ou interrompida.**

### **Motivações:**

- Fortalecer a exploração de petróleo e gás natural do país;
- Atrair investimentos privados para a aquisição de dados não exclusivos;
- Gerar maior conhecimento sobre as bacias sedimentares brasileiras.



# SUSPENSÃO PROVISÓRIA DE PRAZOS DE SIGILO

## Capítulo II DO PERÍODO DE SIGILO

Art. 3º O período de sigilo é garantido ao titular dos dados, na forma do Anexo I, ficando estabelecido que:

(...)

§ 2º Os dados não exclusivos que venham a ser adquiridos em áreas autorizadas para a realização de rodadas de licitações da ANP cuja licitação venha a ser suspensa ou interrompida, terão seus prazos de sigilo suspensos até que a área volte a ser autorizada para a realização de rodada de licitação pela ANP.

§ 3º A suspensão dos prazos de sigilo a que se refere o parágrafo anterior deverá ser solicitada motivadamente pelo interessado, comprovando a relação entre a autorização da área para a realização de rodada de licitação com a aquisição do dado, com a suspensão dos prazos passando a contar a partir da conclusão da análise da solicitação pela ANP.

MUITO OBRIGADO!

**Sugestões: [daraujo@anp.gov.br](mailto:daraujo@anp.gov.br)**

# PROGRAMAÇÃO WORKSHOP SOBRE A REVISÃO DA RESOLUÇÃO ANP Nº 757/2018

28/06/2021 – 14h às 15h30min – Microsoft Teams

**14h**

## **ABERTURA**

Cláudio J. M. de Souza (SDT)

**14h10min**

## **Apresentação da minuta de revisão (versão inicial)**

Daniel B. de Araújo (SDT)

**14h40min**

**Sugestões IAGC** | Andreia Leão

**15h**

## **Debate**

**15h30min**

## **ENCERRAMENTO**

Cronograma e próximos passos

# INSTRUÇÕES



Mantenham os microfones desligados



A interação, após a apresentação, poderá acontecer de duas formas:



Por escrito (chat)



Oralmente (levantar a mão)

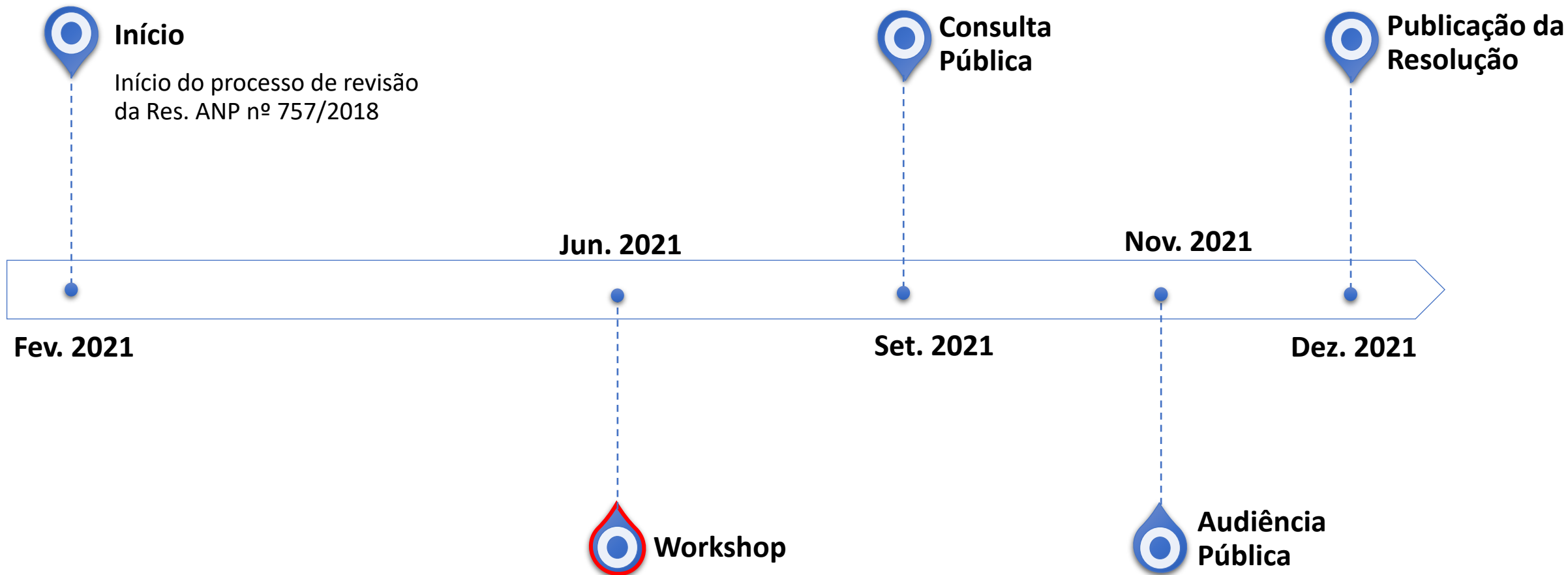


Identifique-se

MUITO OBRIGADO!

**Sugestões: [daraujo@anp.gov.br](mailto:daraujo@anp.gov.br)**

# CRONOGRAMA E PRÓXIMOS PASSOS



Workshop  
**Revisão da Resolução  
ANP N° 757/2018**

28 de junho de 2021

